TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07469/20 (07479/20 Anexo)

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Autarquia de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON
Exercício: 2019
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Késsia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SUPERINTENDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Conhecimento do Recurso de Reconsideração. No mérito, negar provimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00032/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07469/20, referente à análise da Prestação de Contas da Autarquia de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor do Estado da Paraíba – PROCON-PB e do Fundo Estadual de Direito do Consumidor – FEDDC (Processo Anexo 07479/20), relativas ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade da Sra. Késsia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0452/20, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Késsia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0452/20;
2. no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão recorrido.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2021

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL EM EXERCÍCIO

PROCESSO TC N.º 07469/20 (07479/20 Anexo)

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07469/20 refere-se à análise da Prestação de Contas da Autarquia de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor do Estado da Paraíba – PROCON-PB e do Fundo Estadual de Direito do Consumidor – FEDDC (Processo Anexo 07479/20), relativas ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade da Sra. Késsia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti. Trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0452/20.

Na sessão de 16 de dezembro de 2020, através do referido Acórdão, essa Corte de Contas decidiu:

a) julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Autarquia de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor do Estado da Paraíba – PROCON-PB e do Fundo Estadual de Direito do Consumidor – FEDDC, tendo como gestora a Srª. Késsia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti;

b) recomendar à gestão do Procon e ao setor contábil para que seja observada a correta contabilização de valores nos demonstrativos enviados a esta Corte de Contas.

A decisão proferida por esta Corte de Contas baseou-se na constatação da seguinte irregularidade: divergência nos valores de saída da multa administrativa por descumprimento da lei, em relação à despesa liquidada.

A decisão recorrida teve sua publicação efetivada na edição nº 2594 do Diário Oficial Eletrônico do TCE PB em 24.12.2020, enquanto a interposição do recurso ocorreu em 25.12.2020.

A Auditoria verifica, preliminarmente, que foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade inerentes à espécie recursal acionada. O Órgão de Instrução apresenta a seguinte análise do recurso interposto.

1) Divergência nos valores de saída da multa administrativa por descumprimento da lei, em relação à despesa liquidada

No Relatório Inicial, a Auditoria registra diferença no montante de R$ 2.159.134,38, entre os valores constantes do Relatório Detalhado das Atividades Desenvolvidas quando comparados com aqueles informados nos balanços orçamentário e financeiro. Após analisar os argumentos da defesa, que alegou envio incompleto da planilha, a Unidade Técnica retificou o valor para R$ 15.183,93, mantendo a irregularidade.

A recorrente alega que em 30.04.19 fora realizado lançamento contábil, com erro de classificação, no valor de R$ 406.771,67. A classificação foi feita como Receitas Financeiras – Código de Receita 132.801.11 – Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados, quando deveria ser Receitas de Multas por Auto de Infração – 191.001.01. Com tal correção, os valores das contas apresentam os seguintes saldos: Multa por Auto de

PROCESSO TC N.º 07469/20 (07479/20 Anexo)

Infração: R$ 6.151.517,09; Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados: R$ 143.803,61. Esclarece ainda que a planilha financeira apresenta o valor de arrecadação de Multas por Auto de Infração de R$ 6.153.350,99, tendo incluso neste montante o valor de R$ 1.833,90, referente à devolução de saldo de Suprimento de Fundo para a Sra. Gracileide Marques de Souza. Com a exclusão deste valor das Receitas de Multas por Infração, o valor correto é de R$ 6.151.517,09.

O Órgão de Instrução entende que as justificativas apresentadas não alteram a divergência entre o Balanço Orçamentário/Financeiro (fls. 295/299) e a mencionada planilha. A Auditoria alega que, apesar dos esclarecimentos acerca dos valores contabilizados erroneamente, não foi apresentado o Balanço Orçamentário/Financeiro correto, motivo pelo qual leva em consideração os balanços contidos às fls. 295/299. Conclui no sentido do não Provimento do presente Recurso de Reconsideração, ressaltando que a recorrente não apresentou nenhum documento que levasse esta Corte de Contas a modificar o seu entendimento exposto no Acórdão APL TC 0452/20.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina, em preliminar, pelo conhecimento do recurso analisado, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, caso seja conhecido, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL-TC 00452/20.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a peça recursal é tempestiva e obedece aos demais requisitos de admissibilidade.

Com relação ao mérito do recurso, observou-se que, embora a recorrente apresente justificativas, não acrescentou documentação que amparasse as alegações trazidas aos autos, mantendo-se, portanto, a decisão guerreada.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. conheça do Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Késsia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0452/20;
2. no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se os termos do Acórdão recorrido.

É o voto.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

erf

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 12:38



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2021 às 16:39



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 18 de Fevereiro de 2021 às 11:26



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO